



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

**Autores:** ANDRÉ THIAGO VELOSO MAIA, HENDERSON PAULO CALDEIRA DE FARIA FILHO, KAIO HENRIQUE ALVES MIRANDA, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

### Introdução

Segundo a resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), “conciliação é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa [...] a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las [...] com a criação ou proposta de opções para a composição do litígio” (CSJT, 2016). A conciliação tem enorme potencial para promover a celeridade da resolução de conflitos, pois se apresenta como uma via alternativa ao processo judicial, mitigando o alto número de ações que ingressam nos tribunais todos os anos. A conciliação, por seu caráter extrajudicial e autônomo, pode apresentar maior eficiência em solucionar conflitos.

Buscando aplicar os benefícios do instituto da conciliação à justiça trabalhista, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) traz no artigo 625 a previsão das Comissões de Conciliação Prévia (CCP). A CCP poderá ser instituída tanto por empregadores como por sindicatos, por grupos de empresas ou por mais de um sindicato, tendo em sua composição representantes de ambos. A composição da CCP será paritária, sendo metade dos representantes indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados. Os membros exercerão mandato de um ano sendo permitida uma recondução. Para que se proteja os representantes eleitos pelos empregados, a demissão destes é vedada até um ano após o final do mandato, salvo falta grave. Apesar de ser uma comissão de conciliação, a CCP pode utilizar tanto a conciliação quanto a mediação.

Apesar dos benefícios, há controvérsia acerca do alcance das negociações levadas a efeito em uma CCP. Faz-se necessário observar as reais condições da parte hipossuficiente da relação trabalhista de defender seus direitos em uma eventual conciliação. A liberdade de transação ou renúncia tende a se opor ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. É, ainda, ponto de divergência doutrinária a obrigatoriedade ou não do rito de passagem pela CCP, sendo válido analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.139-7 e 2.160-5.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar os limites das Comissões de Conciliação Prévia em relação à indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

### Material e métodos

Para alcançar o objetivo pretendido foi utilizado o método dedutivo, que permite chegar a determinada conclusão a partir da análise de premissas. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, que teve por objeto de análise a literatura especializada, a legislação aplicável à matéria e a jurisprudência trabalhista. Quanto à legislação aplicável, optou-se pela análise sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 e da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Em relação à pesquisa jurisprudencial, utilizou-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.139-7 e 2.160-5.

### Resultados e discussão

O artigo 625-E da CLT aponta que “aceita a conciliação, será lavrado termo [...]. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”. A eficácia liberatória geral aqui prevista determina que, aceita a conciliação, não poderá o interessado requerer à Justiça do Trabalho qualquer outro crédito, exceto quando expressamente ressalvado no termo de conciliação. Parece então evidenciar-se um contraponto ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Delgado (2017), discorda que tamanho poder pudesse ter sido atribuído às CCP, não cabendo a elas delinear acordos que extrapolem situações puramente horizontais. Para ele, “[...] a Constituição, sensatamente, não conferiu, no plano juslaborativo, a qualquer entidade ou processo inerentes à sociedade civil, excetuada a negociação coletiva, poderes superiores aos restritos conferidos à transação meramente bilateral trabalhista.” (DELGADO, 2017, p. 1665)

Adicionalmente, segundo Barros (2016), as normas de direito trabalhista são, em geral, imperativas e cogentes com vistas a proteger o empregado, por ser a parte mais fraca. De acordo com a autora, “[...] não seria coerente que o ordenamento jurídico assegurasse ao empregado garantias mínimas e depois deixasse esses direitos subordinados à sua vontade ou à vontade do empregador”. (BARROS, 2016, p.132)

Desta forma, Martinez (2016) esclarece que o princípio da indisponibilidade de direitos ou irrenunciabilidade de direitos busca impedir o trabalhador vulnerável de, em busca de assegurar alguma condição que possa parecer mais favorável, poder renunciar ou negociar seus direitos. Isso, segundo o autor, implicaria em prejuízo às lutas históricas que asseguraram em textos legais a proteção ao hipossuficiente. Entretanto, ressalta que em situações excepcionais, autorizadas em lei, a parte hipossuficiente poderia transacionar ou renunciar a direito seu com o fim de adquirir vantagem equivalente. Entretanto, Martinez aponta a



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

[...] existência de uma diferença bem clara entre renunciar ou transacionar direitos e renunciar ou transacionar créditos correspondentes aos direitos. Chama-se a atenção para essa distinção porque os créditos trabalhistas, notadamente quando finda a relação de emprego, não têm a mesma proteção jurídica conferida aos direitos trabalhistas. [...] Apesar de a palavra “conciliação” ser entendida aqui como um ato de aproximação dos litigantes, não há como deixar de reconhecer que, por meio desse ato, os contedores transacionam e, mediante concessões recíprocas, extinguem a obrigação. (MARTINEZ, 2016, p. 178)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui julgados que confirmam a eficácia liberatória geral. O TST costuma ainda ressaltar em suas decisões que o termo de conciliação será anulado quando ficar evidenciado que resultou de algum vício de consentimento. Temos, dentre outros exemplos o

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - AIRR27100-77.2009.5.01.0060, Relator: Min. Antonio José de Barros Levenhagen. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Interposto sob a égide da lei nº 13.015/2014. Comissão de Conciliação Prévia. Termo de conciliação. Eficácia Liberatória. Vício de consentimento. Matéria fática. Incidência da súmula 126/TST

I – É assente nesta Corte a eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, a teor do disposto artigo 625-E, parágrafo único, da CLT.

II – Tal efeito não socorre, todavia, os casos em que o Colegiado local patenteia o desvirtuamento das finalidades autocompositivas da Comissão de Conciliação Prévia, no intento de fraudar os direitos trabalhistas.

III – Reportando-se ao acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal local declarou ineficaz a cláusula do acordo extrajudicial celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, uma vez constatada a existência de vício de consentimento daqueles que aderiram ao aludido termo.

IV – Dessa forma, vê-se que, para acolher a versão recursal quanto à validade do acordo firmado perante a CCT, e, nesse passo, reconhecer a propalada mácula do artigo 625 – E da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST.

V – De mais a mais, registre-se que, em processos envolvendo a mesma controvérsia e a mesma agravante, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a presença de vício de consentimento (fraude) é suficiente para invalidar o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Precedentes.

VI – Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (BRASIL, 2016)

A redação dada ao artigo 625-D leva ao entendimento de que a passagem pela CCP seria requisito obrigatório para levar a demanda ao Poder Judiciário. E assim entende parte minoritária da doutrina que justifica o posicionamento por meio de uma interpretação puramente gramatical e literal da letra do artigo. No entanto, a doutrina majoritária que vê essa obrigatoriedade como conflitante com os ditames constitucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.139-7 e 2.160-5 optou por entender que o rito de passagem pela CCP seria facultativo, em interpretação segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI. N. 2.139-7/DF – Distrito Federal. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Publicado em: 23/10/2009. JURISDIÇÃO TRABALHISTA – FASE ADMINISTRATIVA. A Constituição Federal em vigor, ao contrário da pretérita, é exaustiva quanto às situações jurídicas passíveis de ensejar, antes do ingresso em juízo, o esgotamento da fase administrativa, alcançando, na jurisdição cível-trabalhista, apenas o dissídio coletivo. (BRASIL, 2009)

## Conclusão

O artigo 625 desde que foi introduzido pela lei nº 9.958 de 2000 sofreu consideráveis mudanças principalmente no que diz respeito à sua interpretação. Em relação à eficácia liberatória geral do termo de conciliação o que se nota é que só tem poder quanto à quitação dos valores dos pedidos expressamente efetivados perante a CCP.

A redação do artigo 625-D, que gerava discussão no meio doutrinário, teve seu entendimento pacificado pela ação do STF, que seguindo a Constituição, tornou a passagem pela CCP como facultativa.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Essas interpretações da CCP revelam que tem se obedecido os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho, como por exemplo o Princípio da Proteção que busca a estruturação de normas, princípios e institutos visando a diminuição da diferença entre as partes, aproximando, assim, a posição da parte hipossuficiente (empregado), da parte composta pelo empregador.

Em vista dos aspectos levantados, pode se observar que o poder das Comissões de Conciliação Prévia deve encontrar limites quanto ao que pode ser convencionado pelas partes. Não se deve admitir acordos que afastem direitos trabalhistas propriamente ditos, porém admite-se transação e renúncia sobre direitos pecuniários decorrentes da relação contratual. Deve-se ainda observar a liberdade de negociação e impedir que haja qualquer tipo de vício de consentimento, em especial da parte hipossuficiente.

## Referências bibliográficas

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1 DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

CSJT. Resolução 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016. **DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95527/2016\\_res0174\\_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95527/2016_res0174_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Ltr, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR – 27100-77.2009.5.01.0060**. Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. DEJT 11/11/2016. PortalJustiça, 2016. Disponível em <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/1968817>>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI N. 2.139-7/DF** – Distrito Federal. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Publicado em: 23/10/2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804602>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.